



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: [www.quatipuru.pa.gov.br](http://www.quatipuru.pa.gov.br)

CNPJ: 01.612.361/0001-51

## PARECER JURÍDICO



### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110901/2023- CMQ MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº. 01/2023- PP-SRP**

***ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA ADITIVADA, destinados aos setores da Administração da Câmara Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital, e dá outras providências.***

#### **1) RELATÓRIO:**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Quatipuru- PA, através do seu Presidente em despacho exarado nos autos, deliberou, concernente a possibilidade de **contratação de empresa especializada em Serviços de FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA ADITIVADA**, através de processo de **PREGÃO PRESENCIAL**, por constar essa possibilidade em expressa previsão legal (**Pregão (art. 5º, XLI, c/c art. 28)**), a ser realizado de acordo com as normas previstas em edital.

Breve, escopo dos fatos.

#### **2) PARECER:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a assessoria no **controle interno de legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados**. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados junto aos órgãos competentes. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos riscos e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos no (**art. 37 da CF/88**).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público, predominando sobre qualquer outro de natureza particular.



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: [www.quatipuru.pa.gov.br](http://www.quatipuru.pa.gov.br)

CNPJ: 01.612.361/0001-51



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou às citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, afim de que, em caso futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competências para tanto.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública legislativa municipal.**

### **3) DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO PRESENCIAL NOS TERMOS DA LEI Nº. 8.666/93.**

Nos termos da Consulta, verificamos que o processo reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram - se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).*

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona: Artigo 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Rua Cônego Siqueira Mendes, Nº 11, Centro – Quatipuru PA CEP: 68709-000

Fone: (91) 3822-2052 WEBSITE: [www.quatipuru.pa.gov.br](http://www.quatipuru.pa.gov.br)

CNPJ: 01.612.361/0001-51



Assim, verifica-se quer todos os ditames da lei foram observados neste processo licitatório, pelo que entendemos poder ser realizado a contratação que se objetiva, pois em nada contraria a legislação.

Para cumprimento do segundo requisito, isto é, quanto à justificativa de preço, entendemos desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de preço preestabelecido.

Por fim, a CPL declara que o valor anual com as despesas em análise foi feito estimado de acordo com a dotação orçamentária anual aprovada pelo Soberano Plenário para o exercício financeiro do corrente ano.

No dizer de **Hely Lopes Meirelles**, “*...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização*”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

#### **4- CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, desde que atendidas às recomendações dispostas no presente parecer, opinamos, nos limites da análise jurídicas e excluídos os aspectos técnicos bem como, o juízo de **oportunidade e conveniência do ajuste pela possibilidade jurídica, em tese do prosseguimento do presente processo na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na **Lei Federal nº. 8.666/1993 e na Lei nº. 10.520/2002**, entende - se que a Administração Pública poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando - se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser executado por este Poder Legislativo Municipal.

Por fim, sugiro a Vossa Excelência, a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

**Quatipuru - PA, 20 de outubro de 2023.**

**GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU- PA  
OAB/PA 15.927**